



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-1100
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

LEI Nº 1.869, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019.

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M) e dos procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal e vegetal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nazareno, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado e de competência da Secretaria Municipal de Agropecuária e Transportes, que tem por finalidade a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito e bem como os de origem vegetal no Município de Nazareno, do Estado de Minas Gerais, conforme normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei está em conformidade com a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, Lei Federal nº 8.171/91 e alteração pela Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 2º. Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

- I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;
- II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;
- III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 3º. Todas as ações da inspeção e da vigilância sanitária serão executadas visando à segurança alimentar e a educação sanitária, buscando o comprometimento dos integrantes da cadeia produtiva agropecuária e da sociedade em geral, no cumprimento de normas e regulamentos.

Art. 4º. Estão sujeitos à inspeção e rotulagem no SIM, todos os produtos de origem animal e ou vegetal, comestíveis e não comestíveis, que tenham sido

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 15/10/2019 a 22/10/2019.

[Assinatura]
Eduardo José dos Santos
Diretor Geral
CPF: 074.342.986-04

[Assinatura]



MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-1100
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

de alguma forma beneficiados e/ou transformados, cuja fiscalização será feita nos seguintes locais, para o recebimento do selo de inspeção municipal:

I - nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma de consumo;

II - nos matadouros e frigoríficos, coibindo o abate clandestino e a respectiva comercialização;

III - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

IV - nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

V - nas usinas de beneficiamento de leite, coibindo o comércio in natura e permitindo somente o comércio de leite pasteurizado, podendo ser a pasteurização rápida ou lenta;

VI - nos entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;

VII - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, elaborem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal;

VIII - nos estabelecimentos destinados à recepção, extração e manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;

IX - nas propriedades rurais ou fontes produtoras.

X - No trânsito de produtos de origem animal e vegetal destinados à alimentação humana ou à industrialização;

Parágrafo único: Entende-se por estabelecimento processador de produtos, para fins desta lei, qualquer instalação ou local nos quais são utilizados, bem como quaisquer locais onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados, com finalidade industrial ou comercial, a carne das várias espécies animais, inclusive pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, o mel, a cera de abelha e seus derivados, produtos panificados tais como pães, biscoitos, etc.

Art. 5º. É proibido o funcionamento no Município de qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, vegetal ou panificados que não estejam previamente registrados na forma das legislações federal, estadual e/ou municipal, e que não satisfaçam o regulamento a ser editado pelo Executivo Municipal.

Art. 6º. Estão sujeitos à inspeção prévia e fiscalização nesta lei:

I - Os animais destinados ao abate, para consumo humano, seus produtos, subprodutos para utilização como matéria-prima;

II - O pescado e seus derivados;

III - O leite e seus derivados;

IV - O ovo e seus derivados;


V - O mel e a cera de abelhas e seus derivados;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 15/10/2019 a 22/10/2019


Geraldo José dos Santos
Chefe do Setor Geral
CPF: 074.343.986-84





MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-1100
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

VI – Cereais, frutas, tubérculos e raízes, legumes, leguminosas e vegetais e seus subprodutos;

Parágrafo único. Fica dispensada a prévia inspeção e fiscalização de que trata o caput deste artigo quando esta tenha sido realizada por outro nível de inspeção.

Art. 7º. A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica.

§3º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agropecuária e Transportes, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 8º. A inspeção prévia e fiscalização de que trata esta Lei serão exercidas com estrita observância às legislações federal, estadual e municipal pertinentes à matéria, em especial as Leis Federais N° 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e N° 7.889, de 23 de novembro de 1989, sendo supervisionada por médico veterinário e profissionais habilitados, conforme previsão constante do art. 5º, alínea "f" da Lei Federal N° 5.517, de 23 de outubro de 1968, e terá como objetivos:

- I. O controle das condições higiênicas, sanitárias e tecnológicas, de produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos, subprodutos e derivados de origem animal, bem como os panificados e seus derivados;
- II. O controle de qualidade e as condições técnico-sanitárias dos estabelecimentos em que são produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados, distribuídos e comercializados os produtos de origem animal e/ou panificados;
- III. A fiscalização das condições de higiene das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- IV. A fiscalização e controle de todos os materiais utilizados na manipulação, acondicionamento e embalagem de produtos, subprodutos e derivados de origem animal e/ou panificados;
- V. A disciplina dos padrões higiênicos, sanitários e tecnológicos dos produtos, subprodutos e derivados de origem animal e/ou panificados;
- VI. A fiscalização e o controle do uso de aditivos empregados na industrialização dos produtos, subprodutos e derivados de origem animal e/ou panificados;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações

no período de 15/10/2019 a 22/10/2019.


Rômulo Mendes dos Santos
Controlador Geral
CPF: 074.343.900-64





MUNICÍPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-1100
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

VII. A realização dos exames tecnológicos, microbiológicos, histológicos, físico-químicos, enzimáticos e dos caracteres organolépticos de matéria-prima e produtos, quando necessários.

Art. 9º. A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei serão exercidas em caráter permanente e periódico, segundo as particularidades dos estabelecimentos, especificadas em regulamentação própria.

Art. 10. O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Art. 11. Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM, realizar um monitoramento da qualidade dos produtos, através de métodos cientificamente reconhecidos.

§ 1º O Serviço de Inspeção Municipal - SIM, fica autorizado a celebrar convênios para este fim.

§ 2º O monitoramento realizado para a finalidade estabelecida no caput deste artigo deve ser acompanhado de um trabalho educativo aos produtores.

Art. 12. As matérias primas, os animais, os produtos, subprodutos, os insumos e os vegetais deverão seguir os padrões de sanidade e fabricação definidos em regulamentos técnicos de identidade e qualidade, portarias, instruções normativas, manuais e normas federais, estaduais ou municipais especificadas em decreto regulamentar.

Art.13. Para acesso ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM o estabelecimento interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao responsável da Secretaria Municipal de Agropecuária e Transportes, solicitando a inspeção e apresentando toda documentação exigida pelo processo de registro, definido em decreto regulamentar.

§ 1º Os estabelecimentos já existentes, para se adequarem a esta lei, deverão apresentar os respectivos projetos para aprovação do registro no Serviço de Inspeção Municipal - SIM, definidos em decreto regulamentar.

§ 2º Deverá ser submetido à aprovação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM todo e qualquer projeto visando à construção, instalação, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Art.14. Esta Lei será regulamentada por decreto no prazo de até 90 (noventa) dias o qual se estabelecerá, entre outras medidas:

- I. classificação, funcionamento, registro e higiene dos estabelecimentos;
- II. as condições e exigências para o registro no S.I.M;

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG
Afixado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 15/10/2019 a 22/10/2019.

Estado de Minas Gerais
Secretaria Municipal de
CNPJ: 074.343.996-44



MUNICIPIO DE NAZARENO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Nossa Senhora de Nazaré s/nº - Centro
Nazareno/MG - CEP: 36.370-000 - Tel. (35)3842-1100
CNPJ: 18.557.561/0001-51 - INSC. EST.: ISENT0

- III. inspeção industrial e sanitária de carne, leite, ovos, mel, panificação e produtos de origem vegetal e seus subprodutos;
- IV. obrigação dos proprietários dos estabelecimentos, responsáveis ou prepostos;
- V. a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos, subprodutos e derivados de origem animal ou vegetal, bem como panificados;
- VI. a periodicidade das análises laboratoriais;
- VII. o trânsito de produtos, subprodutos e derivados de origem animal, bem como panificados;
- VIII. as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- IX. forma de cobrança das taxas;
- X. embalagem e rotulagem;

Art. 15. As empresas e empreendimentos já instalados terão o prazo de 180(cento e oitenta) dias para se adequarem ao estabelecido nesta legislação.

Art. 16. Os recursos orçamentários necessários à implementação do S.I.M correrão à conta das dotações orçamentárias alocadas à Secretaria Municipal de Agropecuária e Transportes.

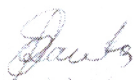
Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Nazareno, 15 de outubro de 2019.


José Heitor Guimarães de Carvalho
- Prefeito Municipal -

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARENO-MG

Afixado no Quadro de Avisos e Publicações
no período de 15/10/2019 a 22/10/2019.


Edson Roberto dos Santos
Controlador Geral
CPF: 674.343.988-04